



Centro Universitário de Brasília
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

DIEGO DE OLIVEIRA SILVA

**A (IN)EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NOS
JUIZADOS ESPECIAIS DE ÁGUAS CLARAS/DF**

BRASÍLIA

2019

DIEGO DE OLIVEIRA SILVA

**A (IN)EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NOS
JUIZADOS ESPECIAIS DE ÁGUAS CLARAS/DF**

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel pelo Curso de
Direito da Faculdade de Direito da Faculdade
de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Humberto Fernandes de Moura.

BRASÍLIA

2019

DIEGO DE OLIVEIRA SILVA

**A (IN)EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NOS
JUIZADOS ESPECIAIS DE ÁGUAS CLARAS/DF**

Artigo apresentado como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel pelo Curso de
Direito da Faculdade de Direito da Faculdade
de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do
Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Humberto Fernandes de Moura.

Brasília, de de 2019

Banca Examinadora

Prof. Humberto Fernandes de Moura
Orientador

Professor Avaliador

RESUMO

O presente artigo tem, por fim, realizar uma análise sobre a efetividade das audiências de conciliação nos juizados especiais, especificamente nos juizados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) de Águas Claras, uma vez que o procedimento é obrigatório para o prosseguimento processual, nestes casos. Deste modo, o presente trabalho foi separado em três pontos principais: primeiramente sobre o litígio, com suas especificidades, posteriormente sobre os métodos alternativos a jurisdição, e por fim, sobre a (in)efetividade da conciliação no juizado especial de Águas Claras. Tendo em vista que o autor do presente artigo é conciliador em tal órgão jurisdicional, intenta trazer observação participante para a exposição do conteúdo deste trabalho.

Palavras Chave: Autocomposição. Conciliação. Efetividade.

ABSTRACT

The purpose of this article is to conduct an analysis of the effectiveness of conciliation hearings in special courts, specifically in the Águas Claras branch of the Justice Court of the Federal District of Brazil, as the procedure is mandatory for prosecution in such cases. Thus, the present work was separated into three main points: the first one regarding litigation and its specificities, later about alternative jurisdiction methods, and finally, about the (in)effectiveness of conciliation hearings in the special courts of Águas Claras. Since the author of this article is conciliation professional in such court, the study intends to provide participant observation to the exposition of its content.

Keywords: Autocomposition. Conciliation. Effectiveness.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1 DO LITÍGIO	2
1.1 SÍNTESE DAS TEORIAS MACROSSOCIOLÓGICA E MICROSSOCIOLÓGICA	2
1.2 CULTURA DO CONFLITO E CULTURA DA LITIGÂNCIA	3
1.3 TIPOS DE LITIGANTES.....	5
1.4 MANIFESTAÇÃO DO CONFLITO E INTERAÇÃO DA MORALIDADE	8
2 DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS	9
2.1 MÉTODO ALTERNATIVO À JURISDIÇÃO	9
2.2 ATUAÇÃO DO CONCILIADOR NO TJDFT DE ÁGUAS CLARAS	12
2.3 EFETIVIDADE DA CONCILIAÇÃO NO TJDFT DE ÁGUAS CLARAS.....	13
CONSIDERAÇÕES FINAIS	16
REFERÊNCIAS	17

INTRODUÇÃO

Para analisarmos a efetividade da conciliação nos juizados especiais de Águas Claras, precisa-se compreender o comportamento humano, estudando as teorias sociais para explicar as condutas individuais. Depois disso, os conceitos de jurisdição e de métodos alternativos à resolução da lide, que não a jurisdição, como por exemplo a conciliação, que é o tema de estudo; somado a isso, estudar a forma de funcionamento dos juizados especiais, e de como forma o procedimento. Para que assim, possa analisar se há ou não efetividade.

Primeiramente, passemos a analisar a cultura do litígio, o litígio é o comportamento conflitante dos indivíduos perante a sociedade e o grupo ao qual está inserido. O grupo do litígio pode ser microssocial, em que o indivíduo vive com pequenos grupos, algo com algum contato prévio; ou macrossocial, em que o todo é bem maior e as relações não são prévias.

Desse modo, passa-se a entender a cultura do conflito e da litigância, na qual a cultura do conflito é aquele que busca meios de contenda com o outro, seja em um ambiente microssocial ou macrossocial; e há a cultura da litigância, em que o indivíduo só acredita que haverá a resolução com a prestação jurisdicional do Estado juiz.

Outrossim, analisar quais os requisitos para se formar um litígio e quais são os tipos de litigantes é algo importante para se saber como fornecer políticas públicas para se resolver conflitos. Para haver o litígio, é necessário que se tenha uma análise diferente da perspectiva do outro, um pensamento de resolução divergente. Diante disso, nascem os litigantes de boa-fé, os litigantes por amor ao conflito, os litigantes financeiros.

Com esse aparato de conceitos necessários ao entendimento do comportamento individual, analisamos os métodos alternativos à jurisdição, seja a conciliação e a mediação. A conciliação é o procedimento em que é conduzido por um conciliador, em que não há prévio vínculo entre as partes na relação da lide, como relações de consumo ou colisão de veículos; e há a mediação, geralmente usada no Direito de Família, conduzida por um mediador e que as partes possuem uma relação prévia com vínculo.

Para compreender como é usada a conciliação nos juizados especiais, precisamos ter uma noção dos procedimentos especiais, guiados pela Lei nº 9.099/95, em que os princípios desse procedimento especial é a própria celeridade, a simplicidade do procedimento. A legislação criou o procedimento com a finalidade de se resolver pequenas demandas, em que a

complexidade processual não é algo que requeira de um procedimento mais completo, como o previsto no rito ordinário.

O procedimento da conciliação é conduzido pelo conciliador, em que o princípio chave do procedimento é a imparcialidade, neutralidade e confidencialidade. Há também técnicas fundamentais para se tentar efetivas o procedimento, por fim, há sessões individuais com as partes e o principal é se tentar, ao máximo, a efetividade da conciliação, pois é vantajoso pela própria segurança jurídica, pela celeridade do procedimento.

1 DO LITÍGIO

Antes de adentrar ao tema, ao qual analisa a efetividade da conciliação nos juizados especiais, em especial no juizado especial de Águas Claras, é necessário realizar uma síntese sobre a sociologia acerca dos pressupostos básicos do comportamento humano. Conhecendo os pressupostos de como o indivíduo se comporta socialmente, resolvendo seus conflitos em sociedade.

Assim, torna-se factível analisar a possibilidade de uma política pública com procedimentos para se melhorar a resolução de conflitos, de um modo autocompositivo, como por exemplo, a conciliação.

1.1 Síntese das teorias Macrossociológica e Microsociológica

Analisando o cerne da Sociologia, percebe-se que se trata de uma ciência social, na medida em que tenta adentrar e explicar o hábito, o conhecimento e o comportamento humano. Nesta abordagem, há uma parte da disciplina que se funde com outras Ciências Sociais, como é o caso do Direito, para explicar como alguns comportamentos dos indivíduos devem ser regulados e especificados. A esse ramo de junção entre a Sociologia e o Direito, dá-se o nome de Sociologia Jurídica, responsável por analisar todos os fatos sociais que permeiam as condutas, bem como a repercussão que estas condutas trarão para a legislação.

Assim sendo, a Sociologia Jurídica se depara, na leitura do Direito, com os fenômenos do conflito, da interação e da mudança social, os quais se exprimem, também, por meio do sistema jurídico. Passa-se, então, a analisar os conceitos de “cultura do litígio” ou “cultura da litigância”, para que, deste modo, seja possível entender o conceito de “conflito” e como a conciliação pode ser usada para se resolver tais conflitos.

A princípio, analisa-se algumas teorias sociológicas modernas, com ênfase na diferença entre as teorias macrossociológicas e microssociológicas, para se entender os principais conceitos para a questão do conflito social.

Ana Lucia Sabadell explica que

As principais teorias da sociologia moderna são de tipo macrossociológico. Trabalhar na perspectiva macrossociológica significa não se interessar principalmente pela interação e pequenos grupos (microssociologia), mas examinar a sociedade como um todo, ou seja, como um complexo sistema de vida, constituído por meio de relações entre os grupos. Duas são as principais correntes de teorias macrossociológica: as teorias funcionalistas e as do conflito social. (SABADELL, 2005, p. 81)

Na visão da socióloga Ana Lucia Sabadell, há a análise microssociológica, ao qual faz uma análise sobre os conflitos em âmbito de pequenos grupos, como, por exemplo, pequenos grupos no ambiente de trabalho, ou atritos advindos das relações no colégio, na faculdade, relações condominiais. Dessa interação, geralmente o conflito está atrelado a personalidade e a convivência entre os indivíduos é bem forte.

Outrossim, há a teoria macrossociológica, em que se faz uma análise mais global, ou seja, abarcando as relações entre um grupo maior, como, por exemplo, uma cidade, um estado ou um município. Neste conceito, em geral, não se percebe, nos conflitos, relação de personalidade. Nela, os conflitos são gerados por ocasião de certos acontecimentos. Um exemplo de conflito macrossocial são acidentes de veículos, responsabilidade por algum fato comum do dia a dia. Esse é o tipo de conflito que mais demanda a prestação jurisdicional do Estado, no caso de análise, dos juizados especiais.

Desde modo, analisamos a importante da sociologia e do estudo dos comportamentos dos indivíduos em sociedade, para após esse estudo, conectar com as ciências jurídicas. Para que assim, possa entender as esferas de conflito em um ambiente macrossocial, com pequenos conflitos com pessoas de comum vínculo; e a macrossocial, com conflitos de toda uma sociedade, estes, que são maior objeto de demanda da prestação jurisdicional

1.2 Cultura do conflito e cultura da litigância

Com a ideia inicial de visão macrossociológica e microssociologia do litígio, ou seja, de como pode haver conflitos em esferas diversificadas no cotidiano do indivíduo. Passemos a analisar como a cultura do litígio e a cultura da litigância, expondo seus conceitos, e em como a reconhecemos nos casos, pode refletir nas condutas dos indivíduos, seja com a

possibilidade de realizar a solução por uma autocomposição, ou mesmo só com a jurisdição no caso concreto.

Para isso, vamos adentrar a teoria da cultura do conflito, e da cultura da litigância, para termos uma melhor noção de como os indivíduos se comportam perante esses conflitos em análise intergrupala.

Lucena Filho nos traz o conceito da cultura do conflito:

Dentre os elementos integrantes da cultura de um povo está sua capacidade e formas de lidar com o conflito. Aduzindo a esta afirmação, o conjunto de normas, práticas, instintos e instituições específicas de uma sociedade acerca da conflitualidade compõe a denominada cultura do conflito. É, por assim dizer, que o conjunto de regras – especialmente as de índole processual referentes ao manuseio dos conflitos na esfera jurídica em harmonia com institutos psicológicos e sociais integram uma arena própria no âmbito cultural, que reconhece seus mecanismos peculiares na condução do fenômeno de dissenso, imanente às relações humanas. (FILHO, 2015, p. 4)

Nesta primeira acepção, a exata acepção de cultura não envolve um conjunto de hábitos repetidos dotados de um tom negativo, pelo contrário, traduz uma ideia de sociologia judiciária ou, ainda, como determinada sociedade enxerga o papel do conflito, assim como os respectivos meios de tratamento. Seu estudo e difusão deve ser estimulado por se tratar de representar parcela de identidade cultural de um povo, e o vetor de interpretação e conhecimento da evolução de condutas e percepções da realidade.

Para além destas razões, a cultura do conflito fornece um lastro teórico para um preparo adequado de magistrados, mediadores, sujeitos em litígio, conciliadores ou quaisquer outros agentes (neutros ou não), inseridos num contexto de sujeitos processuais. Seja essenciais ou acessórios, para a partir desse conceito inicial, reformular uma série de políticas públicas e criar procedimentos que sejam efetivos para lidar com a situação do conceito exposto.

Posteriormente a análise da cultura do conflito, entenderemos qual o conceito da cultura da litigância. Deste modo, entendendo os dois conceitos, essenciais para o presente artigo, para que assim, possamos fazer uma aplicação ao nosso estudo, para conceituarmos o comportamento dos indivíduos na conciliação.

Ou seja, com tais conceitos bem definidos, podemos entender de forma melhor como funciona o procedimento e porque teremos tais números de acordos sendo realizados com o procedimento, fazendo um contraponto da auto composição, frente a prestação jurisdicional, no qual há um terceiro, que dá fim ao processo com uma sentença.

Para concluir o entendimento das culturas, passa-se a analisar o conceito de cultura da litigância e qual o aspecto pertinente para a aplicação e entendimento da cultura do indivíduo perante os conflitos.

Seguindo o entendimento, Lucena Filho ressalta que

Em contrapartida, a cultura da litigância reflete a distorção da tipologia supra retratada. Repercute uma anormalidade funcional do conflito, de forma que a ideia geral inserida no (in) consciente coletivo é de que todo e qualquer conflito necessita ser judicializado e resolvido sob a forma de uma solução adjudicada, isto é, dotada de força imperativa e coercitiva, fundada na lógica vencedor-perdedor. (FILHO, 2015, p. 5)

Tendo como referência o conceito de cultura da litigância, destacada por Humberto Lima de Lucena Filho, percebe-se que aquilo que temos como conceitos são, na verdade, distorcidos; pois o senso comum, na prática, não possui uma análise sociológica correta e embasada para o estudo da ciência e dos fatos sociais, não entendendo assim, como são criados os procedimentos para se resolver os conflitos.

Assim, nessa análise das culturas do conflito e da litigância, mostrou-se que a principal diferença entre a cultura do conflito para a cultura da litigância é que, na primeira, o indivíduo busca, através das relações sociais, formas de se desentender com um terceiro para haver a lide, o conflito; já a cultura do litígio, o indivíduo só pensa que haverá resolução da lide, quando um terceiro, no caso, o magistrado, prolate uma sentença dizendo que possui o direito. Ou seja, para o litigante, quem participa do conflito não possui a capacidade de resolver o problema de forma autocompositiva.

1.3 Tipos de litigantes

Depois dessa análise, o autor levanta a questão de se conceituar e classificar os litigantes, quais são as causas do conflito, e porque isso deve ser analisado para posteriormente se aplicar uma mudança cultural.

O litígio surge pela combinação de fatores ou surgimento de alguns deles isoladamente. Edward de Bono (2010, p. 78) defende que as discordâncias entre pessoas nascem a partir de quatro pontos: a) elas veem situações de maneira diferente; b) elas querem coisas diferentes; c) porque a forma de pensar as encoraja para isso; d) porque se espera que elas litiguem.

Ou seja, segundo o autor, o litígio nasce da individualidade do ser ao pensar diferente do outro, ou seja, nas relações do dia a dia, com a vivência em sociedade, é natural que na individualidade do ser, queira se resolver os problemas se divergindo do outro, e com isso, há os quatro pressupostos para se iniciar o litígio entre os indivíduos.

Para se analisar o conceito de litigante, agentes que participam do litígio, ou seja, aquele que está nos polos da lide, do conflito. A um teórico que ressalta quatro tipos de litigantes, a saber: o litigante de boa-fé, o litigante por necessidade financeira, o litigante de má-fé e por fim, o apaixonado pelo litígio. Passa-se, então, a analisar o que o autor ressaltou como conceito de cada um deles.

O autor assim descreve o primeiro tipo de litigante:

O primeiro perfil diz respeito àqueles que buscam uma solução para o conflito, ainda que não seja a adjudicada, e somente acionou o aparato estatal por crer no seu íntimo que seu pleito é justo e diz a verdade a respeito daquilo que crê, embora esteja passível de erro. É um tipo de contendedor que está sujeito a considerar argumentos que sejam razoáveis e lógicos. É uma pessoa “predisposta a eliminar o ‘problema’ que para ela é o processo, desde quem claro, não seja ao custo de subverter suas crenças. (SOUZA NETO, 2000, p. 41)

Para o autor, o litigante de boa-fé é aquele que mesmo havendo um conflito, sendo ou não de sua responsabilidade, o indivíduo busca a paz, a resolução através do diálogo, com um olhar mais prospectivo, sem haver a necessidade da briga para se mostrar quem possui a verdade. Um exemplo de litigante de boa-fé é aquele que bateu o carro e não sabe se possui a responsabilidade, entretanto, tenta resolver com o outro de forma pacífica, tendo ou não responsabilidade sobre o caso.

O segundo tipo de litigante é aquele que litiga por necessidade financeira:

Aqueles que litigam por necessidade financeira em regra estão no polo passivo da demanda e assim se encontram por não poderem, na maioria dos casos, adimplir com suas obrigações por razões financeiras. Soluções consensuais podem ser aplicáveis em razão da intencionalidade do credor e devedor de comporem a lide. Situações como alterações econômicas, desequilíbrios nas receitas são indícios de um perfil de devedor por necessidade financeira. (SOUZA NETO, 2000, p. 42)

Para se entender o segundo tipo de litigante, é importante se analisar os casos que são vistos com frequência nas ações de cobrança, geralmente aqueles indivíduos que não conseguiram adimplir com sua obrigação por ausência de recursos financeiros, é aqueles que tiveram seus nomes negativados por não pagamento, ou que devem algum contrato ou prestação de determinado caso e mesmo cientes da obrigação, não conseguem adimplir com a obrigação. Um exemplo disso, é o não pagamento de cartão de crédito por parte do cliente, em que o banco

cumpri todo o rito do Código do Consumidor, e, por fim, tem que ajuizar a ação com o fim de receber os valores devidos.

Em terceiro lugar, há o contendedor de má-fé:

O contendedor de má-fé, por seu turno, é cômico da morosidade e inefetividade de que padece o processo judicial e disso se utiliza para postergar seu status de devedor, por exemplo. Conta, ainda, com a incerteza da sentença, isto é, por manobras processuais, inabilidade do advogado da outra parte ou induzimento a erro do magistrado é possível que obtenha decisão favorável. Quando propostas soluções alternativas para a resolução do litígio, o litigante de má-fé demonstra-se inflexível, pois conta com a difícil situação do sistema judiciária a seu favor. (SOUZA NETO, 2000, p. 43)

Nesse terceiro caso, são aqueles indivíduos que além de não ter um olhar para se resolver os conflitos, em suas ações individuais realizam de todos os meios para não se chegar a um consenso, ou seja, a cultura do conflito e da litigância atuam em suas ações individuais em vivência na sociedade. E nesse caso de litigante, mesmo em contato com o litigante de boa-fé, na maioria das vezes se acaba ajuizando uma ação por falta de consenso entre os indivíduos.

Em quarto e último lugar, há o litigante que tem amor pelo conflito:

O litigante que tem “amor” ao litígio é movido pela premente necessidade de se manter ligado ao adversário, ainda que por intermédio de um processo judicial. Trata-se de um elo emocional, relação afetiva existente previamente (ou de mera fideducía) que foi violada, gerando angústia, frustração, ciúmes. A opção para este tipo de autor é protelar ao máximo o processo para que o vínculo se perpetue, como, à guisa de ilustração, nas lides que tenham como objeto o Direito de Família. (SOUZA NETO, 2000, p. 45)

Esse litigante é aquele que a única forma de se manter um vínculo entre ele e a outra parte é através do conflito, do processo judicial. Casos de litigantes que tem amor pelo conflito estão atrelados ao Direito de família, seja em relação ao vínculo conjugal, ou até em âmbito penal, com ações como Maria da Penha, por exemplo.

Com isso, no presente tópico, percebemos que há alguns critérios para se entender o que forma um litigante, seja por querer coisa diversa do outro, ou ver a situação de uma forma divergente, e em como se reage a presente situação. Depois da formação de um litigante, conceituamos os principais litigantes, como o litigante por amor, o litigante de boa-fé, o litigante por necessidade financeira, e por fim, o litigante de má-fé.

Depois de conceituarmos as teorias macrosociológicas e macrosociológicas, analisando sobre a cultura do litígio e a cultura do conflito, analisando cada tipo de litigante, amarraremos a análise sociológica com o conceito e teoria social do conflito, para então,

adentrarmos na análise jurídica da conciliação, de como foi criada e qual sua efetividade no âmbito dos juizados especiais.

1.4 Manifestação do conflito e interação da moralidade

Tanto nos modelos teóricos da manifestação do conflito, quanto nos modelos da interação da moralidade, é necessário a interação e o entendimento dos conceitos atrelados, para que assim, possamos entender a conduta individual do litigante na ceara do conflito. Nos primeiros, a dependência dos conflitos a uma estrutura central que cabe reproduzir faz com que os atores sociais acabem considerados sujeitos sem autonomia na vida cotidiana, não sujeitos da própria história. A moralidade vem de fora do mundo da vida, imposta pela visão do observador.

Na interação da moralidade, ao contrário, os atores sociais são considerados sujeitos capazes de juízo moral e ação. Como foi dito, a oposição provoca a sensação de que não se é completamente vítima das circunstâncias, permitindo a afirmação positiva dos indivíduos envolvidos e suas relações sociais. Nos modelos da interação, portanto, a moralidade não é imposta por um observador externo, mas estabelecida internamente pelos próprios agentes, no contexto das suas interações.

Os modelos críticos da teoria social, entretanto, é que avançam o esclarecimento teórico-metodológico da moralidade do conflito, proporcionando uma análise integrada de situações sociais concretas à luz do direito e da justiça. Para tais modelos, os atores têm capacidade de encaminhar o conflito do ponto de vista da justiça, seja construindo o regramento das disputas, para a dimensão negociada da vida social, na modernidade, seja lutando contra as injustiças percebidas no interior das relações intersubjetivas.

Com o conceito de cultura do conflito, percebe-se que há litigantes de várias formas, e na maioria dos casos, existe uma moral por trás dos conflitos. Tendo em vista esse conceito, percebeu-se que não seria viável depender somente de uma ferramenta para se resolver os litígios, pois o número de demandas judiciais cresce a cada dia. Então, só a jurisdição, atuando através do Poder Judiciário, não é suficiente para se conter todos os problemas dos jurisdicionados, faz-se necessários outros meios de resolução de conflitos.

2 DA CONCILIAÇÃO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

2.1 Método alternativo à jurisdição

Considerando o exposto no capítulo anterior, o legislador, através de uma análise sociojurídica, similar àquela pela qual começamos o texto, pensou que poderia haver a criação de procedimentos que fossem viáveis para se resolver os conflitos entre os indivíduos, que não só o juiz prolatando sentenças, através da jurisdição. Então, na busca por tais procedimentos, o legislador criou dois procedimentos, a conciliação e a mediação. Como o foco do presente artigo é a análise do procedimento da conciliação, analisar-se á o conceito e os princípios advindos do procedimento em análise.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a conciliação é um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra e imparcial, em relação ao conflito. É um procedimento no meio do processo, algo célere, consensual, oral e breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites do possível, da relação social das partes.

Fredie Didier Junior, por sua vez, aduz que mediação e conciliação são formas de solução de conflito pelas quais um terceiro intervém em um processo negocial, com a função de auxiliar as partes a chegar à autocomposição. Ao terceiro não cabe resolver o problema, como acontece na arbitragem, o mediador/conciliador exerce um papel de catalisador da solução negocial do conflito. Não são, por isso, espécies de heterocomposição do conflito; trata-se de exemplos de autocomposição, com a participação de um terceiro. (DIDIER JUNIOR, 2017, p.289)

O conciliador tem uma participação fundamental na condução do procedimento de conciliação, na medida em que usa técnicas de validação de sentimentos para com os sujeitos do processo. Nessas técnicas, tenta-se trazer o litigante para se resolver através do diálogo, mitigando assim, o litigante de má-fé na relação do processo.

Com o conceito de conciliação, abordaremos a legislação, em como o legislador positivou o tema. A princípio, a conciliação está norteadada principalmente no Código de Processo Civil, e na portaria n° 125 do Conselho Nacional de Justiça. Analisando primeiramente o Código de Processo Civil, temos:

Art. 165. Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo

desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição. (BRASIL, 2015)

No Código de Processo Civil, percebe-se que o legislador trouxe de forma expressa o comando da criação do procedimento, ou seja, a legislação está incentivando para que os integrantes do processo, principalmente o Poder Judiciário, a realizar a tentativa da autocomposição como parte do processo.

A legislação do Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, expressa:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. (Redação dada pela Emenda nº 1, de 31.01.13).

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16). (BRASIL, 2010)

Analisando o texto da resolução, percebe-se que houve também uma preocupação do legislador em positivar a conciliação como um método autocompositivo, na medida em que para os indivíduos que participam da conciliação, cabem as próprias partes chegarem a um consenso quanto ao objeto da demanda.

Então, todo o aparato estatal está à disposição das partes, para que se possa chegar a um acordo, com o intuito de beneficiar as partes, uma vez que se resolver os problemas assim, é algo melhor que uma decisão prolatada por um juiz, na medida em que as partes resolvem a lide de comum acordo, com a segurança jurídica de se ajustar cláusulas de acordo em que seja satisfativo para ambas as partes, somado a isso, a celeridade na resolução do problema.

Nesse intuito de fomentar o acordo, a conciliação, o próprio Código de Processo Civil veio para regular o tema no seguinte sentido, de que cabem as próprias partes e os servidores públicos, aos magistrados, sempre tentarem conciliar, com um olhar prospectivo, da boa-fé objetiva das partes. Ou seja, sempre que possível, tentar uma autocomposição das partes, na medida em que toda legislação que trata da resolução de conflitos, os atores processuais tentarem o acordo, a autocomposição, em que tanto sujeitos principais quanto acessórios buscam o acordo.

Deste modo, percebe-se como a conciliação veio como uma alternativa ao método jurisdicional, ou seja, o próprio constituinte e o poder público, possuem o entendimento de que,

a autocomposição é algo que seja vantajoso para ambas as partes, na medida em que se pode ser resolvido com uma certa celeridade, uma segurança jurídica nas cláusulas desse acordo.

Trazendo todo esse conceito de conciliação e esse foco de política de acordo e cooperação para os juizados especiais, passa-se a analisar como funciona o rito dos juizados especiais, conforme a Lei nº 9.099/95, entendendo os princípios basilares aplicados ao procedimento dos juizados especiais para entender o funcionamento do juizado de Águas Claras.

Logo no início da legislação, o legislador nos traz o intuito da criação da lei e dos princípios aplicados aos juizados especiais. Após a leitura do dispositivo, pode-se concluir qual o intuito do procedimento e a base principiológica dos juizados:

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência. [...]

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (BRASIL, 1995)

Assim, vê-se que, no próprio corpo da lei, há o intuito da conciliação. Os juizados especiais possuem como características marcantes, a celeridade, a economia processual, e a conciliação. O legislador pensou nisso pelo fato de que há demandas mais simples, em que não necessitam de um amparo e um conjunto de regras tão rígidos por parte dos indivíduos que estão na ação.

Com isso, nos juizados especiais cíveis, por exemplo, não há a necessidade de advogado, até 20 salários-mínimos, o por essa facilidade, o que na prática ajuda a se resolver problemas e conflitos daqueles que precisam resolver algo, mas que muitas vezes não teriam condições de arcar com as custas judiciais e os honorários advocatícios, por exemplo.

Deste modo, fazendo um paralelo com as teorias microssociológicas e macrossociológicas de conflito, percebe-se que a conciliação pode ser usada em ambas as teorias, uma vez que em pequenos conflitos, pode-se resolver com a autocomposição, uma vez que há uma certa proximidade entre as partes. Já para as macrossociológicas, que envolvem uma esfera maior de contato, como já explanado, pode ser usado para se resolver problemas como acidente de trânsito, obrigações contratuais, por exemplo.

2.2 Atuação do conciliador no TJDFT de Águas Claras

No Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a conciliação dos juizados especiais cíveis funciona da seguinte forma: o requerente ingressa com a demanda, entre a inicial do requerente e a contestação do requerido, há a citação e intimação do requerente para a realização da audiência de conciliação, rito normal, se comparado ao rito comum.

Na audiência de conciliação, o conciliador faz a declaração de abertura, informando os princípios da audiência de conciliação, quais sejam: neutralidade, em que o conciliador não opinará sobre a resolução da lide, dando sugestões; o da imparcialidade, em que o mesmo não tenderá para nenhum dos dois polos da demanda; e por fim, o da confidencialidade, em que tudo aquilo que foi discutido de mérito do processo ou de possibilidade de proposta, nada seja constado em ata, com a ressalva de crime ou contravenção penal em audiência.

Depois disso, o conciliador pede para que as partes tenham um olhar mais prospectivo, ressalta as vantagens da conciliação, como, por exemplo, explicar a segurança jurídica que é as próprias partes negociarem cláusulas em que seja satisfativo para ambas as partes; combinado a isso, a própria celeridade processual, na medida em que o curso e o lapso temporal do processo é muito mais moroso; o fato do acordo homologado pelo magistrado ser um título executivo judicial, podendo ser executado em caso de não cumprimento.

Posterior a isso, o conciliador passa a fala para as partes começarem a falar e dar prosseguimento a audiência. Com isso, o conciliador poderá usar técnicas para conseguir tornar o procedimento mais efetivo. Primeiramente, há o *happort*, em que o conciliador usa da empatia, com um sorriso no rosto, oferecendo uma água por exemplo, para as partes se sentirem à vontade e se sentirem pertencentes ao ambiente.

Uma técnica importante para o procedimento consigo no afago, ou seja, nas falas das partes, o condutor da audiência vai agradecer e ressaltar o passo positivo da parte. Com isso, ela se sente capaz e com o potencial de conseguir resolver sua lide com o outro através do diálogo. Ou seja, em cada fala e em cada evolução, é usado o afago como meio para se evoluir na possibilidade do acordo.

Outra técnica fundamental é o choque de realidade, porque na maioria das vezes, as partes acreditam que vão ganhar tudo aquilo que foi pedido na petição inicial, principalmente os pedidos de dano moral. Pois, não há uma noção de como funciona a máquina judiciária, desse modo, tudo aquilo que as partes absorvem antes do ajuizamento da ação, é visto como totalmente procedente e verdade na análise realizada pelo juízo.

Então, o choque de realidade serve para trazer as decisões e condutas do juízo para as partes, na medida em que a outra parte pode oferecer um acordo que realmente seja vantajoso, mas que a parte não aceitaria por achar que ganharia tudo aquilo que pediu na petição inicial.

Com o prosseguimento da audiência, as vezes é realizado uma sessão privada, em que o conciliador conversa com cada uma das partes em reunião privada. Nessa reunião privada o conciliador usa técnicas para com a parte, de modo que a outra parte não veja o que foi conversado, com isso, a parte está mais aberta ao choque de realidade, ou mesmo a perguntar aquilo que não estava a vontade de conversar na frente da outra parte.

Assim, analisamos como funciona o procedimento da conciliação nos juizados especiais do TJDF, em específico para aplicarmos e efetuarmos uma análise no uso no fórum de Águas Claras. Com essa visão, é possível entender todo o passo a passo entre a petição inicial realizada pelo requerente, até o término da audiência de conciliação, com todas as técnicas e procedimentos fundadas pelo NUPEMEC (Núcleo Permanente de Conciliação e Mediação).

Por fim, buscou se compreender como funciona o procedimento da conciliação nos juizados especiais, com os princípios usados no procedimento, qual a conduta do conciliador e quais as técnicas que este profissional pode usar com o intuito de se buscar a máxima efetividade da conciliação nos juizados especiais.

2.3 Efetividade da conciliação no TJDF de Águas Claras

Segundo o Núcleo Permanente de Conciliação e Mediação (NUPEMEC), um órgão do TJDF, que é o responsável por cuidar de todos os processos que envolvem as varas, os juizados, e os números relacionados as audiências de conciliação e mediação, fazem um relatório de todos os meses, separando os números de processos, e os números de audiências que efetivamente são feitas, especificando por varas cíveis e juizados especiais, tanto cível quanto penal, para que assim, o próprio órgão possua uma análise apurada sobre a efetividade das audiências e se o custo da máquina compensa se comparado aos números de acordos.

Como o foco do presente artigo é os índices de conciliação em números totais de audiências e os números de acordos, realizados no TJDF de Águas Claras, vamos analisar os números totais de audiências e o número de acordos no ano de 2018, fazendo uma separação em relação a cada mês.

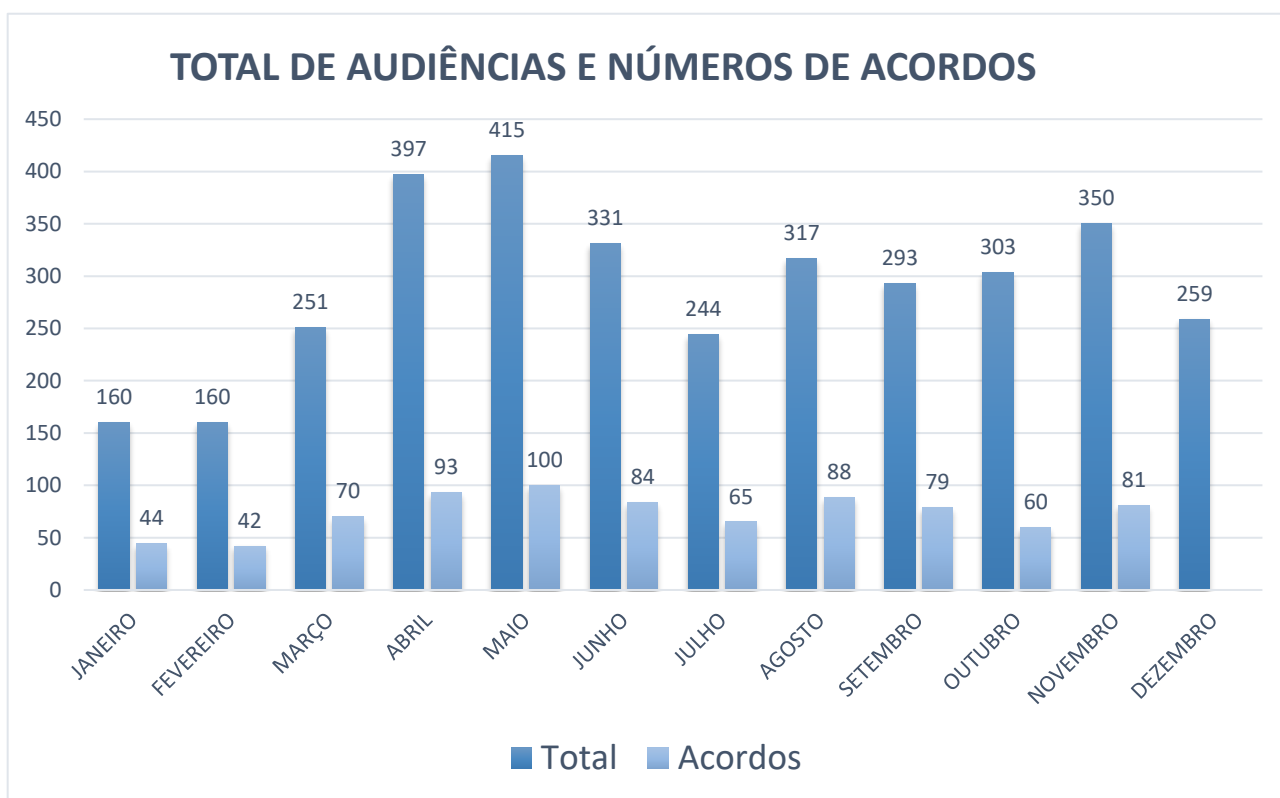


Figura 1 – Total de audiências e números de acordos no ano de 2018. **Fonte:** elaborado pelo autor.

Analisando os números de todas as audiências de conciliação e os acordos efetivos que foi realizado no ano de 2018, percebe-se que nesse ano houve um total de 2.857 (dois mil oitocentos e cinquenta e sete processos) processos que tiveram audiência de conciliação no ano de 2018, desse total, 821 (oitocentos e vinte e um) foram acordos.

Deste modo, percebe-se que pelo número total de acordos em relação ao número de audiências é algo que valida a política pública com foco na autocomposição através da conciliação.

Para finalizarmos a análise dos números, passa-se a analisar o percentual de acordos. Considerando todos os números em relação a cada mês, com o gráfico de barras, e o total em relação ao ano de 2018 como um todo, através da média ponderada, no ano de 2018 o percentual de acordo ficou em 24,5%. Para alguns teóricos que analisam sobre a efetividade de uma política pública, pode-se considerar o percentual baixo.



Figura 2 – Percentual de acordos no ano de 2018. **Fonte:** elaborado pelo autor.

Entretanto, cerca de um quarto de toda demanda do juizado é resolvida com a audiência de conciliação. A análise que se faz é que, com menos processos nos juizados especiais, é melhor para o andamento e a prestação jurisdicional, pois com isso o magistrado terá menos processos para sentenciar, e com menos processos os servidores ficam com menos demanda, e com menos demanda o número de servidores por setor pode ser reduzido.

Uma pergunta pertinente seria a de que o órgão gastaria menos com o maquinário público, reduzindo na folha de orçamento, mas, em contrapartida, haveria mais gastos com os conciliadores. Contudo, o gasto para manter os conciliadores é menor, uma vez que quem realiza as audiências são estagiários que realizam o curso oferecido pelo NUPEMEC, e pra fins práticos, o valor de 7 (sete) estagiários conciliadores, é a remuneração de apenas um servidor técnico judiciário.

Para fins práticos, manter um núcleo de conciliação em cada fórum do TJDF, ao custo médio de um servidor por cartório, e com o índice percentual de 24,5% de acordos é algo muito vantajoso, seja para reduzir o efeito do inchaço da máquina pública, seja com a autocomposição adentrando um pouco a resolução de lides que antes só eram resolvidas com a jurisdição.

Assim, termina-se a análise do procedimento e na repercussão do procedimento para o processo jurisdicional, com sua efetividade e os números advindos dos acordos feitos. Para se concluir o presente artigo, faz-se necessário analisar que a autocomposição é, sim, uma medida efetiva a resolução de conflitos, pois com a legislação e as políticas públicas adentrando

na melhor solução para o indivíduo abre portas a uma nova visão do Judiciário e em como o fornecimento de outros meios podem ser efetivos a resolução de determinadas lides.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo, foi analisado sobre uma perspectiva da sociologia para se entender o comportamento do indivíduo em sociedade, e como esse convívio pode gerar conflitos em âmbito micro e macro estrutural. Diante dessa possibilidade de conflito, foram estudados os principais os elementos pertencentes ao conflito, ou seja, o conceito de conflito, os quatro tipos principais de litigantes e de como pode ser tentado resolver o litígio através da conciliação.

Com esses conceitos iniciais e essa base teoria inicial, passou a ser feito uma distinção entre os principais meios de resolução de conflito, fazendo um paralelo entre a jurisdição, através do Poder Judiciário, e a autocomposição, com as partes podendo realizar a audiência de conciliação e se chegando a um acordo de comum consenso, com um olhar de litigante de boa-fé.

Passando a explicação do procedimento, foram entendidos os principais princípios e qual a legislação que embasa a conciliação no juizado especial e de como o conciliador deve se portar, conduzindo a audiência com técnicas que vão maximizar a possibilidade do acordo por partes do requerente e requerido, mas de modo imparcial e sem forçar a condução ao acordo entre as partes.

Por fim, há o levantamento do índice de conciliação no juizado especial de Águas Claras, mostrando que a conciliação no juizado de lá tem um índice de 24,5% de acordo, segundo o órgão responsável por levantar e cuidar do setor da conciliação nos juizados, o NUPEMEC, ou seja, um pouco menos de um quarto de todas as demandas é plenamente satisfativa com o procedimento da conciliação.

Isso mostra que a criação e os estudos de viabilidade de se implantar o procedimento de conciliação nos juizados especiais foi algo efetivo para se resolver os conflitos gerados pelos indivíduos de uma sociedade, ou seja, conseguindo trazer uma harmonia em um ambiente ao qual a cultura do conflito e da litigância, em conjunto com os vários tipos de litigantes, pode ser resolvida com um procedimento efetivo, no caso, a conciliação nos juizados especiais.

REFERÊNCIAS

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliação e Mediação**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao>>. Acessado em: 26 ago. 2018.

BRASIL, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, 2010. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acessado em: 26 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acessado em: 03 set. 2018.

BRASIL, **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm>. Acessado em: 07 set. 2018.

DE BONO, Edward. **Conflicts: a better way to resolve them**. Harmondsworth: Penguin Books, 1991.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, v. 1, 13ª ed., 2018.

DUTRA, Lincoln Zub. **Conciliação e Mediação no novo código de processo civil**. São Paulo: 2009.

FILHO, Humberto Lima de Lucena. **A cultura da litigância e o poder judiciário: Noções sobre práticas demandistas a partir da justiça brasileira**. São Paulo: 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0ff8033cf9437c21>>. Acessado em: 27 ago. 2018.

FIORELLI, José Osmir; FIORELLI, Maria Rosa; MALHADAS JUNIOR, Marcos Julio Olivé. **Mediação e solução de conflitos: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2008.

LEVINE, Stewart. **Rumo à solução: como transformar o conflito em colaboração**. 10ª ed., São Paulo: Cultrix, 2007.

MEDINA, Eduardo Borges de Mattos. **Meios Alternativos de Solução de Conflitos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

PARDO, David Wilson de Abreu; NASCIMENTO, Elimar Pinheiro do. **A Moralidade do Conflito na Teoria Social: Elementos para uma abordagem normativa na investigação sociológica**. São Paulo: 2015.

SABADEL, Ana Lúcia. **Manual de Sociologia Jurídica**. São Paulo: 2008.

SADEK, Maria Teresa; ARANTES, José Bastos. **A crise do Judiciário e a visão dos juízes.** Revista USP, n. 21, mar-mai, 1994.

SALLES, Carlos Alberto. Mecanismos alternativos de solução de controvérsias e acesso à justiça: inafastabilidade da tutela jurisdicional recolocada. In: FUX, Luiz et al. (coord.). **Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Moreira.** São Paulo: 2006.

SOBOTTKA, Emil A. **Liberdade, reconhecimento e emancipação – raízes da teoria da justiça de Axel Honneth.** Porto Alegre: 2015.

SOUZA NETO, João Baptista de Mello. **Mediação em Juízo: abordagem prática para a obtenção de um acordo justo.** São Paulo: Atlas, 2000.